



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10730.004119/2007-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.594 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** JOSE GORNE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada mediante documentação hábil e idônea..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas deduções indevidas de IRRF, referentes a recebimentos em reclamatória trabalhista, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora, no valor de R\$ 11.868,66.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 86 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese argumenta que sua advogada vinha diligenciando junto à 1ª Vara do Trabalho de Niterói para solucionar o problema relativo ao imposto retido.

Transcrito do voto do acórdão nº 13-20.593, da 2ª Turma da DRJ/RJOII:

“O Fisco glosou o IRRF no montante de R\$ 11.868,66.

Inicialmente cabe esclarecer que os documentos hábeis e idôneos que servem para comprovar o imposto de renda retido na fonte são: a DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e o próprio DARF de recolhimento do imposto.

A documentação anexada aos autos não possui o condão de justificar o IRRF que foi glosado.

Analisando-se tudo que consta no processo, verifica-se que não há o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nem o DARF, em nome da Ampla Energia e Serviços Ltda., contendo o suposto imposto de renda retido na fonte.

Ademais, em consulta realizada nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, não existe DIRF da mencionada fonte pagadora, no ano-calendário de 2002, para o contribuinte em epígrafe.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa de imposto de renda retido na fonte, de acordo com o que foi apurado no lançamento em questão.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 92 e segs. por meio do qual, quanto à dedução do IRRF, em síntese, reafirma que ocorreu a retenção e assevera que é a fonte pagadora a responsabilidade por eventual não recolhimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 105) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe à glosa efetuada da dedução do IRRF supostamente retido por CERJ – CIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO em ação reclamatória trabalhista.

- IRRF:

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome

pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da análise dos elementos acostados aos autos, o contribuinte declarou em sua DIRPF/2003 para o ano-base de 2002 (fl. 66 e segs.) o valor tributável de R\$ 46.618,26 recebidos da CERJ, tendo deduzido o valor de R\$ 11.868,66 de IRRF do imposto apurado após a dedução do desconto simplificado da base de cálculo.

Ainda que não tenha sido apresentado DARF do recolhimento e a fonte pagadora não tenha informado a retenção em DIRF ou fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, como é de sua obrigação legal, temos do processo nº 1480/95 da 1ª Vara do Trabalho de Niterói os seguintes documentos acostados aos presentes autos administrativos:

- despacho, datado de 14/04/2002, para que se intime a reclamada para a ciência da pretensão satisfativa do valor incontroverso de R\$ 46.618,26, e para expedição do alvará em 5 dias não havendo objeção (fl. 22);

- petição da reclamada, datada de 20/05/2002, na qual diz não se opor à liberação do valor incontroverso e pede que se observe a dedução do IR e do INSS. Despacho do Exmo. Juiz no corpo do documento determinando que se indique então os valores de IR e INSS para retenção provisória (fl. 23);

- petição da reclamada, datada de 20/06/2002, em resposta ao despacho, requerendo juntada de anexo contendo os cálculos de IR e INSS (fl. 24), acompanhada do anexo (fl. 25) com quadro demonstrativo de valores onde está indicado, entre outros, “total devido” de R\$ 46.618,26, “imposto de renda” de R\$ 11.868,66 e “valor líquido devido” de R\$ 34.749,60, que é exatamente o valor total devido diminuído do IR a ser retido;

- Alvará Judicial (fl. 26), datado de 19/07/2002, em que se determina à Caixa Econômica Federal o pagamento ao contribuinte do montante de R\$ 34.749,60, qual seja, o valor total devido diminuído do IR retido.

Os documentos acima descritos indicam de forma clara que ocorreu a retenção do IR sobre os pagamentos no ano de 2002 decorrentes da reclamatória em comento, e confirmam e comprovam os valores declarados pelo recorrente, tanto do valor bruto tributável do rendimento quanto do IR deduzido, suprimindo a falta do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora de que trata o art. 87, § 2º do RIR/99. Incabível imaginar, no direito pátrio positivado, que o legislador fosse apontar um único e somente um meio de prova possível para determinado fato.

Desta forma, entendo ser procedente o recurso para que se exonere o lançamento.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.594 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10730.004119/2007-45